

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº. 4.428, DE 2004

“Autoriza o Poder Executivo a criar Colégio Militar nas cidades que especifica.”.

Autor: Senado Federal

Relator: Dep. Afonso Florence

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 4.428/2004, proveniente do Senado Federal, autoriza o Poder Executivo a criar Colégios Militares nas cidades de Boa Vista, em Roraima, e Rio Branco, no Acre.

Na justificação apresentada pelo Senador Mozarildo Cavalcanti, autor do Projeto de Lei, ficou destacada a importância geoestratégica da região e a necessidade da instalação dessas unidades do Colégio Militar.

A proposição foi inicialmente distribuída para a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, para a Comissão de Educação e Cultura e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A matéria recebeu parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o qual foi rejeitado pelo Plenário desta Casa através do provimento ao Recurso n.º 275, de 2006.

Após declarada a constitucionalidade da propositura pelo Plenário desta Casa foi apresentado recurso para revisão do despacho inicial para prever,

\*22F78A0D08\*

22F78A0D08

também, que esta Comissão de Finanças e Tributação se pronuncie nos termos do art. 54 do RICD.

É o Relatório.

## II - VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea h, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada incompatível a proposição que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

\*22F78A0D08\*

22F78A0D08

*I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.*

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012 (LDO 2013):

*Art. 90. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.*

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

**SÚMULA nº 1/08-CFT** - É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela incompatibilidade com as normas orçamentárias e financeiras e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.428, de 2004.

Sala da Comissão, em de outubro de 2013.

Deputado Afonso Florence

\*22F78A0D08\*

22F78A0D08